LEI Nº 1.231/91, DE 13 DE MAIO DE 1.991

INSTITUI A POLÍTICA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO, FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política de Pessoal do Poder Executivo será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios de:

I - profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;

II - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público;

III - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;

IV - condições para realização pessoal;

V - instrumento de melhoria das relações de trabalho; e

VI - remuneração e promoção dos servidores, de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas de São Francisco, dos Poderes Executivo e Legislativo, é único e tem natureza de direito público.

Art. 3º - O regime de que trata o artigo anterior é o da legislação estatutária, observado os princí -

pios da Constituição da República e especialmente, os da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º- Os servidores serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos Servidores Públicos de São Francisco.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 5º- A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas Autarquias e nas Fundações por servidores ocupantes de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 6º- Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º- Prescindirá de concurso a nomeação para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º- Para atender as necessidades temporárias, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 9º- A contratação prevista no artigo anterior se fará exclusivamente para:

I- atender a situações declaradas de calamidade pública;

II- permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos; e

III- suprir necessidades de pessoal na área do Magistério.

Parágrafo Único- As contratações de que trata este artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas. (no caso de projetos o prazo

CAPÍTULO IV

DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CONCEITOS

Art. 1O- Para efeito desta Lei consideram-se os seguintes conceitos básicos:

I- Cargo Público- como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

II- Função- é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitória ou eventualmente a um servidor;

III- Servidor- é a pessoa legalmente investida em cargo público;

IV- Vencimento- é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público;

V- Remuneração- é a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento mais vantagens pessoais;

VI- Tabela de Vencimentos- é o conjunto organizado em níveis e graus, das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

VII- Nível- é a posição dos cargos públicos constante nas tabelas de vencimentos;

VIII- Faixa de Vencimentos- é o conjunto de graus dentro de cada nível de vencimento;

IX- Grau- é a posição remuneratória, em cada nível, para os cargos públicos, expresso em letras;

X- Progressão- é o posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior àquele em que esteja, no mesmo nível;

XI- Quadro Permanente dos Servidores Municipais- é o conjunto de cargos públicos que define em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades específicas do Poder Executivo;

XII- Órgão- é o conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica do Poder Executivo;

XIII- Lotação- é o órgão onde o servidor designado dverá desempenhar as suas atribuições.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 11- Os servidores municipais serão agrupados em cargos públicos, com respectivo vencimento, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais.

Art. 12- O Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

I- Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão - CPC;

II- Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo - CPE.

Art. 13- O grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Cargos de Direção Superior - CDS.

Art. 14- Integram ao Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo as seguintes categorias funcionais:

I- Categoria Funcional de Cargos da Área Administrativa - CAA;

II- Categoria Funcional de Cargos da Área Educacional - CAE;

III- Categoria Funcional de Cargos da Área de Saúde - CAS;

IV- Categoria Funcional de Cargos da Área Operacional - CAO.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15- A remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor, correspondente à soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.

§ 1º- Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração para os Secretários Municipais.

§ 2º- O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível

e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 16- O vencimento é o valor mensal estabelecido na tabela de vencimento pago ao servidor pelo efetivo exercício.

Parágrafo Único- O nível inicial da Tabela de Vencimentos de Cargos Efetivos não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 17- O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde a:

I- jornada semanal de 08 (oito) horas diárias perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas;

II- jornada de 06 (seis) horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto;

ALTERADO PELA Lei nº 1970/01 III- o servidor que estiver cumprido jornada de trabalho inferior a estabelecida nos incisos I e II perceberá vencimentos ou salário proporcional ao número de horas trabalhadas.

Parágrafo Único- O valor do vencimento referente a jornada inferior à estabelecida, não caracterizado na forma do inciso II, será fixado proporcionalmente.

Art. 18- Poderá o Executivo Municipal estabelecer, por Decreto, jornada de trabalho especial por categoria funcional.

Art. 19- As vantagens a que fizer jus o servidor, serão pagas conforme estabelecer o Estatuto dos Servidores Públicos de São Francisco.

CAPÍTULO VII
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 20- A progressão é a ascenção funcional, dentro de cada cargo público, de um grau para até dois graus subsequentes, na faixa de remuneração do cargo a que pertence o grau.

Art. 21- As progressões serão feitas por merecimento e antiguidade, e são adquiridas no cargo público, podendo ser cumulativo dentro do período exigido.

*Art. 22- O servidor que, na data da publicação desta Lei, tiver com direito adquirido, no mínimo,

a 33 (trinta e três) anos de serviço, será enquadrado no último grau do nível de seu cargo efetivo, independentemente de ser concursado.

Art. 23- O servidor terá direito à progressão em seu cargo efetivo, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- estar em efetivo exercício no Poder Executivo com o mesmo nível e grau de vencimento, pelo intervalo requerido para concessão, não inferior a três anos;

II- ter sido aprovado na avaliação de desempenho, analisada pela Comissão de Promoção;

III- não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido.

§ 1º- Para fins de determinação do efetivo exercício, previsto no inciso I deste artigo, não serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidade remunerada ou de direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de São Francisco, bem como as faltas justificadas até o máximo de 10 (dez) para intervalo de 01 (um) ano.

§ 2º- Os afastamentos decorrentes de licença não remunerada, interrompem a contagem de tempo para satisfação do intervalo requerido.

§ 3º- O interstício para as progressões seguintes à primeira é contado a partir da Lei nº 1.117, de 17.07.89.

§ 4º- Todo servidor terá direito às progressões horizontais durante a sua permanência no Poder Executivo, inclusive quando estiver exercendo função de confiança, sendo a progressão por antiguidade automática a cada período completado.

§ 5º- O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletim individual preenchido pela Chefia imediata e revisto pela comissão de promoção considerando, dentre outras, os seguintes elementos:

I- eficiência;

II- produtividade;

III- dedicação;

IV- iniciativa;

V- responsabilidade;
VI- qualidade de trabalho;
VII- pontualidade;
VIII- assiduidade; e
IX- urbanidade no trato com o público.

Art. 24- Não terá direito à progressão' o servidor não concursado.

CAPÍTULO VIII
DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO

Art. 25- A Comissão de Promoção, será ' integrada por dois membros indicados pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e por 02 (dois) representantes dos servidores, escolhidos em eleição por maioria simples.

§ 1º- A Comissão decidirá pela maioria, com presença dos 05 (cinco) membros.

§ 2º- A Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez a cada semestre.

Art. 26- Compete à Comissão:

I- opinar sobre os conceitos apurados e propor modificações, quando julgar necessário;

II- convocar a chefia imediata do servidor candidato à promoção para quaisaquer esclarecimentos sobre conceitos de desempenhos apurados;

III- acolher recursos interpostos pelos ' servidores e opinar na apuração do merecimento; e

IV- encaminhar ao Prefeito Municipal os nomes dos servidores que deverão ser promovidos por merecimento.

Art. 27- Os servidores que discordarem' do resultado da apuração do merecimento terão direito de interpor recursos fundamentados à Comissão de Promoção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do resultado.

Art. 28- A Comissão de Promoção, terá o mesmo prazo previsto no artigo anterior para julgar o re -

curso, a partir da data do seu protocolo.

CAPÍTULO IX
DO APOSTILAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 29- O servidor efetivo, que exercer cargo de provimento em comissão e dele for exonerado por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado, após contar com mais de 05 (cinco) anos consecutivos ou 07 (sete) anos intercalados, de exercício em cargos comissionados continuará, ao reassumir o cargo efetivo de que foi titular, a receber o vencimento correspondente ao cargo exercido.

Art. 30- Quando houver, o servidor, ocupado mais de um cargo comissionado, o seu vencimento será correspondente ao do cargo que ocupa na data do apostilamento.

Art. 31- Os ocupantes de cargos em comissão, serão substituídos em seus afastamentos temporários por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 32- O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão, quando o período de afastamento do titular, for superior a trinta dias.

Art. 33- O atual servidor do Poder Executivo, ocupante de cargo regido pelo Consolidação das Leis do Trabalho ou de Regime Especial cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, na data de vigência desta Lei.

Art. 34- O atual servidor do Poder Executivo, ocupante de emprego, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou Regime Especial cujo ingresso não se enquadre na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data de vigência desta Lei.

§ 1º- Exclui-se do disposto no artigo, o servidor na condição de ocupante de cargo ou função de confiança ou em comissão, declarado de livre nomeação ou exoneração.

§ 2º- A função pública criada na forma' do artigo será extinta com sua vacância.

Art. 35- O servidor cujo emprego tenha' sido transformado em função pública na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I- tratando-se de servidor estabilizado por força do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias' da Constituição Federal, seja aprovado em concurso para fins de efetivação nos termos do § 1º do citado artigo; e

II- tratando-se de servidor não estabilizado pelo art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da ' Constituição da República, seja aprovado em concurso público que se realizou para provimento do cargo correspondente' à função de que seja titular.

§ 1º- O tempo de serviço, prestado à ' Prefeitura Municipal de São Francisco, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º- A efetivação de que trata o artigo, importará na rescisão compulsória do contrato de trabalho e se fará pela transformação automática na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art. 36- Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas, exceto' os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

Art. 37- Os contratos individuais de ' trabalho se extinguem automaticamente pela transformação ' dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio , aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38- Os servidores estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal serão enquadrados no Quadro Suplementar, se não prestarem concurso para fins de efetivação.

Parágrafo Único- O enquadramento será feito mantendo o cargo atual, observados os mesmos parâmetros aplicados ao servidor em nível e grau da Tabela de Vencimentos, não aplicando aos mesmos as vantagens do Capítulo VII desta Lei.

Art. 39- Os cargos constantes do Quadro Suplementar serão automaticamente extintos ao vagarem.

Art. 40- Fica assegurada aos servidores do Poder Executivo seus direitos, aplicando a partir desta Lei os direitos e vantagens nela previstos.

Art. 41- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto as contratações para obras e serviços, prevista no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 42- Ficam mantidos o enquadramento dos servidores decorrentes da Lei nº 1.117/89.

Art. 43- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os atos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 44- As despesas decorrentes à aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias.

Art. 45- Integram a presente Lei, os seguintes anexos:

Anexo I - Cargos de Direção Superior - CDS
Anexo II - Cargos da Área Administrativa - CAA
Anexo III - Cargos da Área Educacional - CAE
Anexo IV - Cargos da Área de Saúde - CAS
Anexo V - Cargos da Área Operacional - CAO
Anexo VI - Tabela de Vencimentos - TV
Anexo VII - Tabela de Vencimentos do Magistério -TVM
Anexo VIII- Pré Requisitos para Provimento de Cargos - PRPC.

Art. 46- Os servidores municipais que, na data da promulgação da Constituição Federal, desempenhavam as funções de datilógrafo ou escriturário, com direito a

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO
CGC 22679153/0001-40

estabilidade, passam a ocupar o cargo atual de Auxiliar de Administração II, nível CAA NVII.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.117 de 17.07.89.

São Francisco (MG), 13 de Maio de 1.991.

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº 40
do livro REGISTRO DE LEIS
Nº 39
Em: 13 / 05 / 91
Ass do Encarregado

O I - QUADRO PERMANENTE - CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CPC

IGO	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	NÍVEL	CONDIÇÕES DE RECRUTAMENTO
- 01	Chefe de Gabinete	01	CDS-NA	Art. 7º
- 02	Secretário Municipal	06	CDS-NA	Art. 7º
- 03	Procurador Jurídico	01	CDS-NB	Art. 7º
- 04	Diretor Escolar III	03	CDS-NB	Art. 7º
- 05	Assessor de Comunicação	01	CDS-NC	Art. 7º
- 06	Diretor Escolar II	03	CDS-ND	Art. 7º
- 07	Supervisor de Divisão	16	CDS-NE	Art. 7º
- 08	Tesoureiro	01	CDS-NF	Art. 7º
- 09	Diretor Escolar I	03	CDS-NF	Art. 7º
- 10	Secretário Executivo	01	CDS-NG	Art. 7º

XO II - QUADRO PERMANENTE - CARGOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA - CAA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE

IGO	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROV.
-20	Oficial de Administração	01	CAA - NIX	Art. 6º
- 21	Advogado	02	CAA - NIX	Art. 6º
-	Técnico em Contabilidade	01	CAA - NVIII	Art. 6º
- 23	Auxiliar de Administração II	15	CAA - NVII	Art. 6º
- 24	Auxiliar de Administração I	10	CAA - NVI	Art. 6º
- 25	Escriturário/Datilógrafo II	15	CAA - NVI	Art. 6º
- 26	Escriturário/Datilógrafo I	15	CAA - NV	Art. 6º
-27	Fiscal de Rendas II	04	CAA - NV	Art. 6º
- 28	Fiscal de Rendas I	08	CAA - NIV	Art. 6º
- 29	Tipógrafo	01	CAA - NIV	Art. 6º
- 30	Recepcionista	03	CAA - NIII	Art. 6º
- 31	Auxiliar de Tipógrafo	03	CAA - NII	Art. 6º
- 32	Telefonista	15	CAA - NI	Art. 6º
- 33	Auxiliar de Serviços	70	CAA - NI	Art. 6º

XO III - QUADRO PERMANENTE - CARGOS DA ÁREA EDUCACIONAL - CAE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE

IGO	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
- 40	Professor PIII	20	CAE-NO8	Art. 6º
- 41	Técnico Educacional II	05	CAE-NO8	Art. 6º
- 2	Técnico Educacional I	05	CAE-NO7	Art. 6º
- 43	Professor PII	20	CAE-NO6	Art. 6º
- 44	Regente de Ensino RIII	10	CAE-NO5	Art. 6º
- 45	Regente de Ensino RII	10	CAE-NO4	Art. 6º
- 46	Professor PI	100	CAE-NO3	Art. 6º
47	Auxiliar de Secretaria	05	CAE-NO3	Art. 6º
- 48	Regente de Ensino RI	50	CAE-NO2	Art. 6º
- 49	Auxiliar de Biblioteca	05	CAE-NO1	Art. 6º
- 50	Servente Escolar	80	CAE-NO1	Art. 6º

XO V - QUADRO PERMANENTE - CARGOS DA ÁREA OPERACIONAL - CAO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE

ÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROV.
PE - 70	Engenheiro	02	CAO - NIX	Art. 6º
PE - 71	Topógrafo	02	CAO - NVIII	Art. 6º
PE - 72	Mestre de Obras	03	CAO - NVII	Art. 6º
PE - 73	Mecânico	02	CAO - NVII	Art. 6º
PE - 74	Almoxarife	02	CAO - NV	Art. 6º
PE - 75	Apontador	05	CAO - NIII	Art. 6º
PE - 76	Operador de Máquina Pesada	10	CAO - NV	Art. 6º
- 77	Carpinteiro	04	CAO - NIV	Art. 6º
PE - 78	Pedreiro	06	CAO - NIV	Art. 6º
PE - 79	Pintor	01	CAO - NIV	Art. 6º
PE - 80	Eletricista	01	CAO - NIV	Art. 6º
PE - 81	Bombeiro Hidráulico	01	CAO - NIV	Art. 6º
PE - 82	Calceteiro	10	CAO - NIV	Art. 6º
PE - 83	Bombeiro Mecânico	01	CAO - NIV	Art. 6º
PE - 84	Operador de Máquina Agrícola	03	CAO - NIV	Art. 6º
PE - 85	Motorista	20	CAO - NIV	Art. 6º
PE - 86	Soldador	01	CAO - NIV	Art. 6º
PE - 87	Piloto de Embarcação	08	CAO - NIII	ART. 6º
- 88	Auxiliar de Travessia	16	CAO - NII	Art. 6º
PE - 89	Auxiliar de Mecânico	04	CAO - NI	Art. 6º
PE - 90	Serviços Gerais	50	CAO - NI	Art. 6º
PE - 91	Auxiliar de Op. de Máquina	13	CAO - NI	Art. 6º

ANEXO Nº VI	CARGOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA - CAA CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE - CAS CARGOS DA ÁREA OPERACIONAL - CAO	TABELA SALARIAL REF: FEVEREIRO

GRAU

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
15.805,46	16.531,28	17.192,53	17.880,23	18.595,44	19.339,26	20.11283	20.917,34	21.754,03	22.624,19
19.339,26	20.112,83	20.917,34	21.754,03	22.624,19	23.529,16	24.47033	25.449,14	26.467,11	27.525,79
23.529,16	24.470,33	25.449,14	26.467,11	27.525,79	28.626,82	29.77189	30.962,77	32.201,28	33.489,31
28.626,82	29.771,89	30.962,77	32.201,28	33.489,33	34.828,90	36.22206	37.670,94	39.177.78	40.744,89
34.828,90	36.222,06	37.670,94	39.177,78	40.744,89	42.374,69	44.06968	45.832,47	47.665,77	49.572,40
42.374,69	44.069,68	45.832,47	47.665,77	49.572,40	51.555,30	53.617,51	55.762,21	57.992,70	60.312,41
51.555,30	53.617,51	55.762,21	57.992,70	60.312,41	62.724,91	65.233,91	67.843,27	70.557,00	73.379,28
62.724,91	65.233,91	67.843,27	70.557,00	73.379,28	76.314,45	79.36703	82.541,71	85.843,38	89.277,13
76.314,45	80.893,32	85.746,92	90.891,74	96.345,24	102.125,95	108.25351	114.748,72	121.633,64	128.931,60

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - C D S

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	VALOR
Chefe de Gabinete	CDS	N A	125.614,91
Secretário Municipal	CDS	N A	125.614,91
Assessor	CDS	N A	125.614,91
Procurador Jurídico	CDS	N B	100.511,05
Supervisor de Divisão	CDS	N E	62.724,92
Secretário Executivo	CDS	N G	29.406,41

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - C D S

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL
Tesoureiro	CDS	N F
Coord. de Comunicação	CDS	N C
Diretor Escolar I	CDS	N F
Diretor Escolar II	CDS	N D
Diretor Escolar III	CDS	N B

) IV - QUADRO PERMANENTE - CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE - CAS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE

GO	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROV.
- 60	Médico	08	CAS - NIX	Art. 6º
- 61	Odontólogo	05	CAS - NIX	Art. 6º
- 6	Psicólogo	01	CAS - NIX	Art. 6º
- 63	Veterinário	01	CAS - NIX	Art. 6º
- 64	Enfermeiro	05	CAS - NIX	Art. 6º
- 65	Fiscal Sanitário	04	CAS - NV	Art. 6º
- 66	Auxiliar de Saúde	30	CAS - NII	Art. 6º
7	Serviçal	30	CAS - NI	Art. 6º

Nº VII	CARGOS DA ÁREA EDUCACIONAL - CAE	TABELA SALARIAL REF: FEVEREIRO/91

GRAU

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
1	15.895,46	16.531,28	17.192,53	17.880,23	18.595,44	19.339,26	20.112,83	20.917,34			
2	21.979,02	22.858,18	23.772,51	24.723,41	25.712,35	26.740,84	27.810,47	28.922,89			
3	33.714,53	35.063,11	36.465,63	37.924,26	39.441,23	41.018,88	42.659,64	44.366,03			
4	36.748,85	38.218,80	39.747,55	41.337,45	42.990,95	44.710,59	46.499,01	48.358,97			
5	40.056,23	41.658,48	43.324,82	45.057,81	46.860,12	48.734,52	50.683,90	52.711,26			
6	43.661,29	45.407,74	47.224,05	49.113,01	51.077,53	53.120,63	55.245,46	57.455,28			
7	47.590,80	49.494,43	51.474,21	53.533,18	55.674,51	57.901,49	60.217,55	62.626,25			
8	51.873,96	53.948,92	56.106,88	58.351,16	60.685,21	63.112,62	65.637,12	68.262,60			

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - C D S

NOME DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	VALOR

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - C D S

SITUAÇÃO	CÓDIGO	NÍVEL	VALOR

ANEXO Nº VIII

PRÉ- REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

CARGOS	INSTRUÇÃO	EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA FUNÇÃO
Oficial de Administração	Nível de Segundo grau	Acima de 01 ano, e experiência em datilografia.
Auxiliar de Administração I Auxiliar de Administração II	Nível de Primeiro Grau	Até 01 ano, e experiência em datilografia. Acima de 01 ano, e experiência em datilografia.
Escriturário/Datilófrafo I Escriturário/Datilógrafo II	Nível de Primeiro Grau	Até 06 meses, e experiência em datilografia. Acima de 06 meses, e experiência em datilografia.
Telefonista	Nível de Primeiro Grau	Acima de 01 ano.
Auxiliar de serviços	Nível Elementar	Acima de 06 meses.
Advogado	Nível Superior	Acima de 02 anos, e Registro no respectivo Conselho.
Técnico em Contabilidade	Nível Técnico de Segundo Grau	Acima de 01 ano, e experiência em Mecanografia.
Fiscal de Rendas I Fiscal de Rendas II	Nível de Primeiro Grau	Até 06 meses. De 06 meses a 01 ano.
Tipógrafo	Nível de Segundo Grau	Acima de 01 anO.

ANEXO Nº VIII

PRÉ - REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

CARGOS	INSTRUÇÃO	EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA FUNÇÃO
Regente de Ensino R I Regente de Ensino R II Regente de Ensino R III	Nível de Primeiro Grau	Até 06 meses, e habilitação específica. Até 01 ano, e habilitação específica. Acima de 01 ano, e habilitação específica.
Técnico(a) Educacional I	Nível de Segundo Grau	Até 01 ano, e habilitação específica.
Técnico(a) Educacional II	Nível Superior	Acima de 01 ano, e habilitação específica.
Auxiliar de Secretaria	Nível Segundo Grau	Acima de 01 ano, e habilitação específica.
Auxiliar de Biblioteca	Nível de Primeiro Grau	Acima de 06 meses.
Servente Escolar	Nível Elementar	Acima de 06 meses.
Engenheiro	Nível Superior	Acima de 02 anos, e Registro no respectivo Conselho.
Topógrafo	Nível Técnico de Segundo Grau	Acima de 01 ano, e Registro no respectivo Conselho.
Mestre de Obras	Nível de Primeiro Grau	Acima de 01 ano.

ANEXO Nº VIII

PRÉ - REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

CARGOS	INSTRUÇÃO	EXPERIÊNCIA COMFROVADA NA FUNÇÃO
Auxiliar de Tipógrafo	Nível Elementar	Acima de 06 meses.
Odontólogo	Nível Superior	Acima de 02 anos, e Registro no respectivo Conselho.
Psicólogo	Nível Superior	Acima de 02 anos, e Registro no respectivo Conselho.
Enfermeiro	Nível Superior	Acima de 02 anos, e Registro na respectivo Conselho.
Médico	Nível Superior	Acima de 02 anos, e Registro no respectivo Conselho.
Veterinário	Nível Superior	Acima de 02 anos, e Registro no respectivo Conselho.
Fiscal Sanitário	Nível de Primeiro Grau	Acima de 01 ano.
Auxiliar de Saúde	Nível de Primeiro Grau	Acima de 06 meses.
Serviçal	Nível Elementar	Acima de 06 meses.
Professor(a) P I Professor(a) P II	Nível de Segundo Grau Profissionalizante	Acima de 01 ano, e estágio supervisionado.
Professor(a) P III	Nível Superior	Acima de 01 ano, e habilitação específica.

ANEXO Nº VIII

PRÉ- REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

CARGOS	INSTRUÇÃO	EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA FUNÇÃO
lmoxarife	Nível de Primeiro Grau	Acima de 06 meses.
pontador	Nível Elementar.	Acima de 06 meses.
arpinteiro	Nível Elementar	Acima de 06 meses.
ii r	Nível Elementar.	Acima de 06 meses.
letricista	Nível Elementar	Acima de 06 meses.
edreiro	Nível Elementar.	Acima de 06 meses.
Bombeiro Hidráulico	Nível Elementar	Acima de 06 meses.
Pa teiro	Nível Elementar	Acima de 06 meses.
Mecânico	Nível Elementar	Acima de 06 meses.
Bombeiro Mecânico	Nível Elementar	Acima de 06 meses.
Operador de Máquina Pesada	Nível Elementar	Acima de 01 ano.

ANEXO Nº VIII

PRÉ - REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

CARGOS	INSTRUÇÃO	EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA FUNÇÃO
Operador de Máquina Agrícola	Nível Elementar	Acima de 01 ano.
Motorista	Nível Elementar	Acima de 01 ano, e carteira nacional de habilitação.
Auxiliar de Operador de Máquina	Nível Elementar	Acima de 06 meses.
Piloto de Embarcação	Nível Elementar	Acima de 01 ano , e habilitação específica.
Auxiliar de Traves	Nível Elementar	Acima de 06 meses.
Serviços Gerais	Nível Elementar	Acima de 06 meses.